



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0008514-07.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Decisão nº 3505 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de expediente no qual a Seção de Capacitação solicita autorização para contratação do evento **"COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E O RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL"**, que será promovido pela empresa **ELISAMA SANTOS CONCEIÇÃO NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA.**, na modalidade presencial, a ser realizada no dia 28 de outubro de 2021, ao custo total de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais)**.

Segundo informações prestadas pela unidade requerente (SECAP), o evento faz parte da programação que será realizada pelo Tribunal em comemoração ao Dia do Servidor Público (doc. nº. 1497726).

Constam nos autos documentos que comprovam a razoabilidade do valor cobrado (docs. n.ºs 1500105 e 1502195), as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento e, ainda, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, em que se verifica não haver impedimentos (doc. n.º 1500108 e 1500157).

Quanto à disponibilidade de recurso, a Seção de Programação Orçamentária (doc. digital n.º 1500515) informou:

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei n.º 14.144, de 22 de abril de 2021), o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação realizada por pessoa jurídica é de R\$ 18.544,63.

O valor solicitado para a presente despesa foi orçada em R\$ 17.600,00 e foi emitido o PE 054/2021 (doc. n.º 1500513) no valor correspondente. Dessa forma, o saldo disponível é suficiente para custear a presente despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU.

Em sua manifestação, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, por meio do Parecer n.º 1728/2021 TRE-MA/PR/ASCIN, constatou não haver óbice à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93 (doc. n.º 1492966).

Em síntese, é o relatório.

Sobre o tema, diz a Lei n.º 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

De seu turno, o art. 13 do referido normativo assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Apreciando matéria semelhante, restou consignado em decisão do Tribunal de Contas da União:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93; [...]

(Decisão n.º 439/1998 – Tribunal de Contas da União/Plenário)

Impende destacar, após análise empreendida nos autos, que o valor total do investimento não se enquadra na excepcionalidade prevista no Acórdão TCU n.º 1336/2006[1], sendo, portanto, necessária a publicação da ratificação do ato de inexigibilidade para que o mesmo alcance a sua eficácia, nos termos do que preceitua o art. 26 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Ante o exposto, considerando que o pleito enquadra-se na previsão do art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n.º 8.666/93, restando observados os princípios da economicidade e da razoabilidade, autorizo a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com a obrigatoriedade de publicar a ratificação do ato, em favor da empresa **ELISAMA SANTOS CONCEIÇÃO NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA.**, ao custo de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, concernente à contratação do evento **"COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E O RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL"**, a ser realizado no dia 28 de outubro de 2021, de acordo com Parecer n.º 1732/2021 - TRE-MA/PR/DG/ASTEC.

São Luís, data certificada pelo sistema.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 19/10/2021, às 09:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1503195** e o código CRC **9F443DB7**.



0008514-07.2021.6.27.8000	1503195v7
---------------------------	-----------